



AUTÓGRAFO Nº 109/2020

PROJETO DE LEI Nº 121/2020

EMENTA: AUTORIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO COMÉRCIO PRESENCIAL E VIRTUAL, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituída a “Política Municipal de Incentivo ao Comércio Presencial e o Comércio Virtual, no município de Campina Grande, Estado do Paraíba”.

Parágrafo Único. A política pública, a que se refere o caput tem deste artigo, será desenvolvida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, com o escopo de fomentar o empreendedorismo, de forma isolada ou simultânea, utilizando meios de incremento à prática do comércio presencial, ou tradicional e o comércio virtual “e-commerce”.

Art. 2º. Considera-se comércio virtual - “e-commerce”, ou eletrônico, o conjunto de atividades comerciais, que ocorrem on-line, envolvendo processo de compra e venda pela Internet entre diferentes ramos comerciais, produtos físicos ou virtuais e também serviços.

Parágrafo Único. Incluem neste artigo as operações de compra e venda feitas através de plataformas e/ou equipamentos eletrônicos.

Art.3º. É considerado comércio presencial, ou tradicional, o conjunto de práticas de compra e venda, em infraestrutura fixa e em ambiente de proximidade física entre vendedor e cliente.



Art.4º. A Prefeitura de Campina Grande utilizará incentivos, visando estimular atividades comerciais definidas nesta lei, sobretudo àquelas que demonstrem a manutenção, geração de novos empregos e a inclusão nas plataformas de vendas de produtos artesanais, artísticos e culturais, de autores nativos, com critérios a serem definidos em regulamentação.

Art. 5º. Os incentivos compreenderão as formas mencionadas nesta lei, sem prejuízo de inclusão de outros tipos a serem inseridos na regulamentação.

- a) Orientação e montagem de campanhas publicitárias, incentivando a prática do “e-commerce”, isolado, ou consorciado às práticas físicas já vigentes;
- b) Desburocratização do ambiente de negócios;
- c) A realização de cursos preparatórios, através de convênios com órgãos públicos ou privados, para os empreendedores que desejem investir no segmento;
- d) Estímulos especiais aos empreendimentos comerciais, que compartilhem informações nos processos logísticos, visando maior integração entre o comércio tradicional e o comércio eletrônico, possibilitando planejamento de custo racional e o aproveitamento das mesmas bases tecnológicas para operações;
- e) A celebração de convênios com entidades de crédito ou instituições de classe, visando promover a concessão de microcrédito às micro e pequenas empresas, sediadas no município de Campina Grande, que realizem atividade de vendas de produtos, na forma estipulada na presente lei;
- f) Instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos e entes federados, entidades da sociedade civil, movimentos sociais e empresas privadas, com o intuito de desenvolver trabalhos e análises conjuntas acerca da “política municipal de incentivo ao comércio presencial e o comércio virtual, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba” e
- g) Outras iniciativas e procedimentos, que visem o incentivo e valorização dos empreendedores comerciais, enquadrados na presente lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Art. 6º. Aplicam-se, no que couber, as regras específicas do comércio eletrônico previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o decreto 7.962, de 15 de março de 2013.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 30 de Julho 2020.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado no plenário em Sessão do dia 30 de Julho de 2020.

Secretaria de Apoio Parlamentar da

Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 30/07/2020


Simone Di Pace - S.A.P.

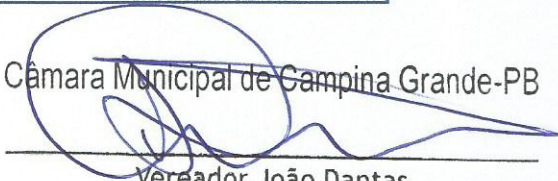

Ivonete Ludgério

Márcio Melo Rodrigues

Presidente

1º Secretário

Câmara Municipal de Campina Grande-PB


Vereador João Dantas
2º Secretário